



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

1. Trata-se de recurso tempestivamente interposto por ALEXANDRE EUZÉBIO SILVA contra a decisão, contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 396 de 06/09/2016, que indeferiu o pedido do recorrente para seu registro na categoria de Auditor Independente Pessoa Física nesta autarquia. Como demonstra o ofício antes mencionado, o referido indeferimento foi motivado pelo não atendimento do requerido nos incisos II e V do art. 3º e V, VI e VII do art. 5º da Instrução CVM nº 308/99. Isto porque o ora recorrente não apresentou a cópia do certificado de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica; não comprovou, na forma do art. 7º da mesma instrução, o exercício da atividade de auditoria, dentro do território nacional e por período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do seu registro profissional na categoria de contador junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e a declaração legal encaminhada não observou o conteúdo mínimo exigido no anexo III da instrução antes citada.

2. Preliminarmente, o recorrente informa que, para sanear as inconsistências acima indicadas, apresenta junto a este recurso a cópia do certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica – Prova de Qualificação Técnica Geral, realizada em 28/05/2007, bem como a declaração legal em conformidade com o exigido no anexo III da Instrução CVM nº 308/99. Quanto à comprovação do exercício da atividade de auditoria, o recorrente argumenta como segue:

primeiramente é oportuno esclarecer e reforçar que a instituição em que o requerente exerceu vínculo (Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa) é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, desde 2007, para realizar as atividades de auditoria das demonstrações contábeis, conforme o Capítulo X, da atual Resolução CMN 4.434/15, a qual substituiu as regulamentações anteriores. Cabe destacar que a referida instituição vem realizando auditoria das demonstrações contábeis ao longo dos anos em aproximadamente 300 entidades, sendo algumas consideradas de grande porte, conforme especificado na Lei 11.638/07. Como característica societária, a instituição é uma entidade de auditoria cooperativa, constituída nos moldes da Lei 5.764/71 e integrada por cooperativas centrais de crédito para realizar serviços em maior escala de auditoria das demonstrações contábeis nas cooperativas singulares de crédito filiadas as centrais. Nesse contexto, o vínculo societário direto das cooperativas centrais e indireto das cooperativas singulares e o poder de voto em assembleias perante a instituição que o requerente trabalhou é caracterizado como um grupo de entidades que compõem o segmento cooperativo. Assim, a entidade que o requerente exerceu vínculo é uma extensão das atividades das cooperativas centrais e das cooperativas singulares auditadas, cabendo perfeitamente o atendimento alternativo previsto na linha "b" do parágrafo 1º, do artigo 7º, da Instrução CVM nº 308/99. Para tanto, encaminho as declarações de duas entidades reconhecidas como de grande porte, uma sendo uma cooperativa central e a

outra uma cooperativa singular, firmada pelos seus representantes legais, contendo informações pertinentes ao vínculo de emprego do requerente, atestando que o mesmo exerceu cargo ou função de auditoria das demonstrações contábeis. Também é encaminhado dois relatórios de auditoria assinados pelo requerente relativos aos exercícios de 2008 e 2010, sendo que nos demais exercícios o requerente assumiu a responsabilidade de líder da ética e do sistema de controle de qualidade dos trabalhos de auditoria em toda a instituição, ficando os gerentes subordinados a ele responsáveis por assinar os relatórios. Assim, ao longo de mais de 9 anos o requerente esteve envolvido diretamente nas questões técnicas de auditoria o que reforça a comprovação da sua capacidade para o registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Cabe ainda destacar mais dois pontos, primeiro que o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimentos, vigente a partir de 01/07/2016, reconhece no artigo 29, inciso VI, a validade de auditoria das demonstrações contábeis realizadas por instituição do tipo societário no qual o requerente exerceu vínculo. Segundo, que a instituição foi objeto ao longo dos anos de inspeções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, onde foram verificadas que a instituição a qual o requerente exerceu vínculo atendeu as exigências emanadas pelas normas de contabilidade e auditoria brasileiras nos trabalhos realizados trabalhos.

3. Por fim, o recorrente requer que seja reavaliada a decisão de indeferimento do seu pedido de registro na categoria de Auditor Independente Pessoa Física nesta autarquia.
4. Inicialmente é importante destacar que o recorrente, ao anexar nas razões deste recurso a cópia do certificado de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica – Prova de Qualificação Técnica Geral e a respectiva declaração legal, deu cumprimento ao disposto nos incisos V do art. 3º e VI, VII do art. 5º da Instrução CVM nº 308/99. No entanto, ainda persiste o não atendimento aos requisitos positivados nos incisos II do art. 3º e V do art. 5º da mesma instrução.
5. Segundo o inciso II do art. 3º da Instrução CVM nº 308/99, para fins de registro da categoria de Auditor Independente Pessoa Física na CVM, o interessado deve ter exercido, **nos termos do art. 7º da mesma instrução**, atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do registro profissional na categoria de contador junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade. Nesta mesma direção, o inciso V do art. 5º do mesmo normativo determina que o pedido de registro deve ser instruído com os documentos que comprovem o mencionado exercício, conforme o disposto no já referido art. 7º. Em reforço, o item 3 da Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99 também é claro ao afirmar que a comprovação do exercício da atividade de auditoria deverá ser atendida na forma do aludido art. 7º.
6. De acordo com os incisos I e II do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, a comprovação do exercício da atividade de auditoria pode ser efetivada mediante a apresentação de relatórios de auditoria emitidos e assinados pelo interessado e que tenham sido publicados em jornal ou revista especializada; bem como mediante comprovação de que o interessado exerceu atividade de auditoria como empregado de sociedade de auditoria registrada na CVM.
7. Alternativamente, ao amparo da alínea “a” do §1º do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, a CVM poderá ainda, a seu exclusivo critério, aceitar que a comprovação da atividade de auditoria se faça mediante a apresentação de trabalhos de auditoria, cujos relatórios de auditoria tenham sido emitidos e assinados pelo interessado, que não tenham sido publicados. Neste caso,

deverão ser apresentadas as cópias do relatório de auditoria, do correspondente relatório circunstanciado e das respectivas demonstrações contábeis auditadas. Objetivando resguardar o sigilo profissional e garantir a autenticidade da documentação apresentada, é indispensável que esses documentos sejam autenticados pela entidade auditada, devendo conter, ainda, autorização da mesma para que eles possam ser apresentados à CVM com a finalidade exclusiva de comprovar o exercício da atividade de auditoria pelo interessado. É importante ressaltar que essa comprovação estará também sujeita à avaliação da qualidade do trabalho realizado e poderá incluir também a disponibilização dos respectivos papéis de trabalho a esta autarquia.

8. Outra forma alternativa de comprovação do exercício da atividade de auditoria está prevista na alínea “b” do §1º do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99. Nesta modalidade, a referida comprovação pode ser satisfeita mediante a apresentação de declaração de entidade governamental, companhia aberta ou empresa reconhecida de grande porte, firmada por seu representante legal e onde constem as informações referentes ao vínculo de emprego, atestando haver o interessado exercido cargo ou função de auditoria de demonstrações contábeis. Ainda sobre o tema, o item 3 da Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99 esclarece que esta forma de comprovação do exercício da atividade de auditoria deve ser atendida nos moldes da forma de comprovação prevista no inciso II do mesmo art. 7º. Por esta razão, devem ser apresentadas: i) cópia da carteira de trabalho do interessado, compreendendo as páginas que contêm: o número e a série da carteira; a qualificação do titular; o contrato de trabalho e as anotações referentes a alterações de salários, férias, cargos ou funções exercidas e ii) cópia do registro individual de empregado. Em substituição ao mencionado registro, também será admitida a apresentação de declaração, firmada pelo representante da sociedade empregadora, na qual deverão constar, necessariamente, as datas de admissão e saída do emprego e as datas em que ocorreram as alterações de cargos ou funções exercidas.

9. Na hipótese de comprovação do exercício da atividade de auditoria nas formas previstas na alínea “b” do § 1º e no inciso II do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, o interessado deve ainda comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da data de seu registro na categoria de contador, em cargos de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis. Tal exigência adicional está positivada no § 2º do art. 7º antes mencionado.

10. A análise da documentação entregue pelo recorrente, quer em seu pedido original ou no presente recurso, revela que não foi apresentado qualquer relatório de auditoria emitido e assinado pelo interessado e que tenha sido publicado em jornal ou revista especializada. Da mesma forma, não foi juntado qualquer documento apto a comprovar que o interessado exerceu atividade de auditoria como empregado de sociedade de auditoria registrada na CVM.

11. O recorrente apresentou cópias de parecer de auditoria, datado de 21/01/2009, e de relatório de auditoria, datado de 20/01/2011, ambos não publicados e identificando o interessado como signatário, referentes às demonstrações contábeis da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais LTDA (COOPERFORTE) para os exercícios sociais encerrados respectivamente em 31/12/2008 e 31/12/2010. No entanto, os referidos documentos não estão acompanhados dos respectivos relatórios circunstanciados e, assim como as cópias apresentadas das mencionadas demonstrações, não estão autenticados pela entidade auditada.

12. Com a finalidade de atender a comprovação do exercício de auditoria na forma da alínea “b” do §1º do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, o recorrente apresentou uma declaração da COOPERFORTE, firmada em 27/09/2016 por seu presidente, afirmando que o interessado

atuou no cargo de diretor técnico da Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa no período de novembro de 2007 a junho de 2016 e que o mesmo era um dos responsáveis técnicos sobre a auditoria das demonstrações contábeis da COOPERFORTE nos exercícios de 2007 a 2015. No mesmo intento, o recorrente apresentou também uma declaração da instituição financeira Sicoob Central Cecresp, em papel não timbrado e assinada pelo seu diretor presidente em 27/09/2016, adicionando que o interessado era um dos responsáveis técnicos sobre a auditoria das demonstrações contábeis das cooperativas de crédito filiadas a referida instituição nos exercícios de 2007 a 2015.

13. Quanto ao descrito no parágrafo anterior, convém ressaltar que não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar eventual vínculo de emprego existente entre o interessado e as entidades declarantes. De fato, as declarações mencionam a responsabilidade técnica do interessado por trabalhos de auditoria e indicam um vínculo do mesmo com a Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa, da qual não foi apresentada qualquer declaração. Quanto ao vínculo do interessado com esta entidade, é interessante destacar que realmente há registro do mesmo, conforme indicado na cópia da página 16 da carteira de trabalho (CTPS) apresentada. No entanto, não foram apresentadas cópias das páginas compreendendo a qualificação do titular da CTPS e as anotações referentes a alterações de salários, férias, cargos ou funções exercidas.

14. Assim, no presente caso, em relação ao interessado ALEXANDRE EUZÉBIO SILVA, não foi possível comprovar, com base nos documentos apresentados e na forma definida pelo art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, qualquer período de exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

15. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de registro de ALEXANDRE EUZÉBIO SILVA na categoria de Auditor Independente Pessoa Física nesta autarquia foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Vinicius Tertuliano dos Santos

Analista de Normas de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Tertuliano dos Santos, Analista**, em 18/10/2016, às 13:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0176878** e o código CRC **A2320FC8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0176878** and the "Código CRC" **A2320FC8**.*

Criado por **ViniciusT**, versão 2 por **ViniciusT** em 18/10/2016 13:35:19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

Prezado SNC,

De acordo com o despacho 176878, apresentando alguns comentários adicionais.

Devemos ressaltar que as hipóteses aventadas nos itens 8 e 9 do referido despacho poderiam ser utilizadas para fins de comprovação da experiência na atividade de auditoria de demonstrações contábeis somente se o requerente tivesse exercido tal atividade vinculado a uma sociedade de auditoria (auditor independente) registrada na CVM, ou, ainda, como previsto pela ICVM 308/99, em entidade governamental, companhia aberta ou empresa reconhecida de grande parte, o que não ocorreu no presente caso.

Adicionalmente, quanto ao relatado no item 13, é conveniente destacar que tampouco foi apresentada cópia do registro individual de empregados, documento este que, eventualmente, poderia indicar a forma de vínculo, cargos ou funções exercidas naquela entidade.

À sua consideração.

MADSON VASCONCELOS - Gerente



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 18/11/2016, às 15:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0188682** e o código CRC **EC468CEE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0188682** and the "Código CRC" **EC468CEE**.*

Criado por **Madson**, versão 2 por **Madson** em 18/11/2016 15:27:08.